



Protocolado em: MC - 33/2016 05/12/2016 16:41 CLÁUDIA COMIN	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 06/Dezembro/2016	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 06/Dezembro/2016
---	--	--

MOÇÃO nº MC - 33/2016

moção de contrariedade à decisão da 1ª Turma do STF no HC 124306, proferida no dia 29 de novembro, a qual entendeu que a criminalização do aborto com o consentimento da gestante até o terceiro mês de gestação é incompatível com diversos direitos fundamentais previstos na constituição, afastando assim a incidência do art. 126 do Código Penal.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O vereador que a presente subscreve, observadas as disposições regimentais, apresenta moção de contrariedade à decisão da 1ª Turma do STF no HC 124306, proferida no dia 29 de novembro, a qual entendeu que a criminalização do aborto com o consentimento da gestante até o terceiro mês de gestação é incompatível com diversos direitos fundamentais previstos na constituição, afastando assim a incidência do art. 126 do Código Penal.

O STF através do voto condutor do Ministro Luís Roberto Barroso, entendeu que a criminalização do aborto, com o consentimento da gestante, previsto no Código Penal em seu art. 126, não estaria em consonância com os direitos fundamentais previstos na Carta da República, como por exemplo, os direitos sexuais e reprodutivos e de autonomia da mulher. Assim, a primeira turma, por maioria, entendeu que o aborto, nos termos expostos, até o terceiro mês de gestação, deve ser afastado da incidência dos dispositivos penais que tipificam tal conduta.

Registra-se que esta decisão abre um precedente temerário, não somente no que diz respeito à questão da vida intrauterina, bem como à segurança jurídica. No primeiro caso, assinala-se que esta decisão não traz embasamento científico que a ampare para determinar o prazo de três meses como sendo um marco para que o feto ainda não seja considerado como vida. De outro lado, no que diz respeito aos aspectos jurídicos, esta decisão vai de encontro com a segurança jurídica, mais notadamente sobre o aspecto da previsibilidade das ações estatais. Ora, se o STF, hoje afasta a incidência de um tipo penal, simplesmente com base em alguns princípios constitucionais, que no seu entender prevalecem sobre outros, resta saber qual será amanhã, a norma que esta corte irá afastar ou alterar a sua incidência. Deste modo, mesmo os que aplaudem esta decisão, poderão no futuro serem prejudicados pela mesma hermenêutica ilimitada que hoje louvam.

Frisa-se, também, que a decisão ora criticada, se alicerça de forma significativa na



gerência da mulher em relação ao seu próprio corpo, podendo a mesma eliminar a vida ali concebida livremente, desde que respeite o período fixado na decisão em comento. Todavia, ao inserir o feto nesta seara, isto relegaria a este um papel tão perfunctório quanto as mechas de um cabelo. Entretanto, é sabido que a vida intrauterina não se trata de uma simples parte do corpo da mulher, mas sim uma vida independente com DNA próprio.

Esta decisão fere, ainda, o Pacto de São José da Costa Rica, tratado de direitos humanos assinado pelo Brasil em 1992, o qual reconhece o direito à vida, inclusive desde a sua concepção, nos termos de seu art. 4º. Ato contínuo, o próprio código penal, reconhece tal condição ao feto, posto que inseriu o aborto dentro do título I, capítulo I, sendo respectivamente, dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra a vida. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, o qual tem a competência para interpretar a legislação federal, já reconheceu inclusive indenização de seguro DPVAT em decorrência de morte de nascituro (REsp 1.415.727- SC/ 04/09/2014).

Diante do exposto, não é crível que a decisão de uma turma do STF, por maioria, ou seja, através de três Ministros mitigue de forma arbitrária, com base na hermenêutica constitucional, a legislação supra externada.

Desta forma, a fim de demonstrarmos contrariedade e iniciarmos um debate acerca deste tema, nos manifestamos por meio desta moção apresentada aos nobres pares e que, em caso de aprovação, a mesma seja enviada ao Ministério da Saúde, ao Exmo. Sr. Presidente da República Michel Temer, aos senadores gaúchos Ana Amélia Lemos, Lasier Martins e Paulo Paim, para o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, bem como para a Exma. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Carmen Lúcia.

Caxias do Sul, 05 de Dezembro de 2016; 141º da Colonização e 126º da Emancipação Política.

ADILÓ DIDOMENICO (Autor)

Vereador - PTB